



CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Estado do Rio Grande do Norte

CNPJ 08.587.396/0001-27

Av. Felix Rodrigues, 179 – Centro – CEP: 59504-000 – Pendências/RN

E-mail: contato@pendencias.rn.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 022/2025**

Interessado: **PODER LEGISLATIVO**

Relator: **ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO MONTENEGRO**

Conforme determinação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pendências, a Presidenta da Casa Legislativa encaminhou para análise desta Comissão o Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2025, de autoria do Vereador Marones Manoel, que “Institui medidas de prevenção, combate e proteção de crianças e adolescentes contra a pedofilia no Município de Pendências e dá outras providências”.

Em entendimento ao que se preceitua o Regimento Interno apresentamos o seguinte:

RELATÓRIO

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei que estabelece diretrizes e medidas de caráter preventivo, educativo, protetivo e de apoio às vítimas de pedofilia, abuso e exploração sexual no âmbito do Município de Pendências. A proposição contempla a realização de campanhas permanentes de conscientização, a instituição da Semana Municipal de Prevenção e Combate à Pedofilia, a inclusão de atividades pedagógicas nas escolas, a obrigatoriedade de comunicação de casos suspeitos por servidores públicos e a criação de um Canal Municipal de Denúncia, integrado ao Disque 100 e demais órgãos competentes. Também prevê atendimento integrado às vítimas e suas famílias, por meio da rede municipal de saúde, assistência social, educação e Conselho Tutelar, bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias com órgãos do sistema de justiça, segurança pública, instituições de ensino e entidades da sociedade civil, fortalecendo a rede de proteção e garantindo maior efetividade das ações.

Do ponto de vista jurídico e constitucional, a proposição encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal e no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que conferem competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, o projeto está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à saúde, à educação e à proteção contra toda forma de violência. A matéria também se harmoniza com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), que disciplina a proteção integral da criança e do adolescente, inclusive prevendo a obrigatoriedade de comunicação de suspeita ou confirmação de maus-tratos (art. 13), bem como com a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de

09/17
RECEBI

EM 16/09/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Reynys César S. de Menezes
Secretário Legislativo

garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, assegurando atendimento humanizado e especializado.

No que tange à iniciativa legislativa, não se identificam vícios, pois a proposição não invade matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes gerais de política pública, em conformidade com o princípio da separação de poderes. Ressalte-se, ainda, que o projeto respeita princípios constitucionais fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a prioridade absoluta à proteção da infância e da juventude (art. 227, caput, CF), a igualdade (art. 5º, caput, CF) e a efetividade dos direitos fundamentais (art. 5º, §1º, CF).

Assim, constata-se que a proposição é juridicamente adequada, constitucional, regimentalmente admissível e conveniente ao interesse público, representando um avanço no fortalecimento da rede de proteção social e no cumprimento do dever constitucional de defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Dessa forma, o parecer é favorável à sua regular tramitação e aprovação.

VOTO DO RELATOR

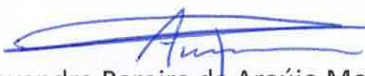
Conforme disposto nos Artigos 54, 56, e 57 do Regimento Interno, incube a esta Comissão manifestar-se sobre as matérias em tramitação legislativa, em seus aspectos de legalidade e constitucionalidade, zelando pela boa técnica redacional, concisão, lógica e estrutura gramatical que lhe forem distribuídas.

A proposição em exame, de iniciativa do Poder Legislativo, atende as normas legais da Lei Orgânica Municipal de acordo com o Inciso I do Art. 72 da mesma e não fere princípios da Constituição Federal.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, manifestamos nosso voto pela **ADMISSIBILIDADE** da matéria e somos **FAVORÁVEIS** a apresentação em Plenário do Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2025

É o parecer.

Pendências/RN, 16 de setembro de 2025


Alexandre Pereira de Araújo Montenegro
Relator

Pelas Conclusões:


Marones Manoel dos Santos
Presidente


Paulo Eduardo Campiello Barreto Ramos
Membro